

Acórdão: 17.687/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117598-44 (Coob.)
Impugnante: Antônio José Silva
Autuada: Vidalac Alimentos Ltda
Coobrigados: Antônio José Silva, Anderson Cruvinel Magalhães
Proc. S. Passivo: Weberte Giovan de Almeida/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000147634-92
CPF: 111980956-87 (Coob. Antônio)
Inscr. Estadual: 062.216303.0031
Origem: DF/BH-5

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - MULTIPLICADOR – DESTAQUE A MENOR DO ICMS. Constatado que a Autuada utilizou, em 2003, nas saídas internas da mercadoria *bebida láctea*, alíquota (multiplicador) em desacordo com a previsão constante da alínea “b”, item 19, Anexo IV, RICMS/02. Exigência da diferença de ICMS (5%), acompanhada da respectiva Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais, resultando em saídas de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista caracterização, através dos documentos fiscais, de que as mercadorias realmente saíram do estabelecimento. Infringência ao artigo 147 da Parte Geral do RICMS/02, redundando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista na alínea a, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Reformulação do lançamento para inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da obrigação tributária. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização pela Autuada, em 2003, nas saídas internas da mercadoria *bebida láctea*, de alíquota (multiplicador) em desacordo com a previsão constante da alínea “b”, item 19, Anexo IV, RICMS/02. Exigência da diferença de ICMS (5%), acompanhada da respectiva Multa de Revalidação.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre cancelamento irregular de notas fiscais, resultando em saídas de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterização, através dos documentos fiscais, de que as mercadorias realmente saíram do estabelecimento, infringindo o artigo 147 da Parte Geral do RICMS/02, redundando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

Reformulação do lançamento pelo Fisco, às fls. 168/172, para inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da obrigação tributária.

Inconformado, o Coobrigado Antônio José da Silva apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 183/202, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 216/222.

DECISÃO

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre a utilização pela Autuada, em 2003, nas saídas internas da mercadoria *bebida láctea*, de alíquota (multiplicador) em desacordo com a previsão constante da alínea “b”, item 19, Anexo IV, RICMS/02. Exigência da diferença de ICMS (5%), acompanhada da respectiva Multa de Revalidação.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre cancelamento irregular de notas fiscais, resultando em saídas de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista caracterização, através dos documentos fiscais, de que as mercadorias realmente saíram do estabelecimento, infringindo o artigo 147 da Parte Geral do RICMS/02, redundando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

DAS PRELIMINARES

O Impugnante fundamenta a peça de defesa principalmente em alegações de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa.

O devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso está sendo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no AI estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

O Relatório Fiscal demonstra o crédito tributário exigido, indicando as notas fiscais autuadas, data de emissão, base de cálculo, alíquota, imposto apurado e as correspondentes penalidades aplicadas. Além disso, contém explicação minuciosa das infrações apontadas pelo Fisco.

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O Impugnante argúi, também, a nulidade do lançamento por revisão ilegal do lançamento, além de ilegitimidade passiva do mesmo.

Verifica-se que o artigo 149 do CTN autoriza ao Fisco promover a revisão do lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior.

Nesse sentido, considerando-se a comprovação de dissolução irregular da sociedade, tendo em vista o fato do Fisco não conseguir intimar o Contribuinte em seu endereço cadastrado na SEF/MG, e considerando-se, ainda, jurisprudência dos Tribunais Superiores de que nesta situação o sócio pode ser pessoalmente responsabilizado, o Fisco reformulou o lançamento, trazendo os sócios administradores para o pólo passivo do Auto de Infração ora em comento.

Nesse sentido, constata-se não haver qualquer nulidade no procedimento, além de comprovar a legitimidade da responsabilidade pessoal dos sócios.

O Impugnante argúi, ainda, a nulidade do lançamento tendo em vista a perda do prazo de validade o TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal).

O Contribuinte foi intimado pelo TIAF em 14/06/04 (fls. 02) e intimado do Auto de Infração (AI) em 25/07/05. Considerando-se que o TIAF tem prazo de validade de 90 (noventa) dias (prorrogável por mais 90, mas não utilizada tal prerrogativa pelo Fisco), percebe-se que após os noventa dias, sem que houvesse prorrogação do termo ou intimação do auto de infração, foi devolvido ao Contribuinte a possibilidade da utilização do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 168 da CLTA/MG, até a intimação do AI.

Não usufruindo de tal direito, não cabe ao Sujeito Passivo alegar nulidade do lançamento por falta de prorrogação do TIAF. Com a lavratura do citado termo foi cumprida sua função dentro dos procedimentos para lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, de todo o acima exposto, constata-se não haver qualquer nulidade no lançamento em questão.

DO MÉRITO

A primeira irregularidade relaciona-se com utilização de multiplicador (alíquota) em desacordo com a legislação.

O RICMS/02 prevê redução da base de cálculo, redundando em utilização de multiplicador de 0,12 (doze centésimos), na situação prevista no item 19 do Anexo IV:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

b - relacionados nos itens 38 a 43 da Parte 6 deste Anexo:

Parte 6

Item 42 - Derivados de leite relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), produzidos no Estado;

A mercadoria constante de todas as notas fiscais, objeto do trabalho fiscal, é *bebida láctea*, enquadrada no item 42 acima.

É fato incontroverso que o Contribuinte utilizou-se do multiplicador de 0,07 (sete centésimos) em todas as notas fiscais, objeto da imputação fiscal.

Nesse sentido, corretas as exigências de complementação do ICMS (5%), acompanhada da respectiva Multa de Revalidação.

No que tange ao cancelamento irregular de documentos fiscais, resultando em saídas de mercadorias desacobertas, verifica-se que a acusação se resume em duas notas fiscais, a saber:

- nota fiscal nº 0003111, emitida pela Autuada em 31/07/03: a nota fiscal encontra-se com sinais de transporte, considerando-se marcas de dobra, encontra-se suja e traz em seu corpo carimbo de saída da portaria da Empresa;

- nota fiscal nº 000085, emitida pela Autuada em 17/06/03: consta carimbo do Fisco em 18/06/03, comprovando a circulação da mercadoria.

Considerando-se as informações supra, conclui-se, a partir do cancelamento das mencionadas notas fiscais, que as mercadorias nelas discriminadas saíram do estabelecimento do Contribuinte desacobertas de documento fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, reduzida a 20% (vinte por cento), conforme alínea “a” do dispositivo.

Nesse sentido, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o AI de fls. 170/172. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Silva (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Ferreira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 08/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MIG